



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER N°

PROCESSO N°: 087.00095/2019-11

Convoca consulta à população, mediante plebiscito, sobre a criação de Unidade de Conservação na área conhecida como Fazenda Arado Velho, localizada no Bairro Belém Novo.

Senhor Presidente da CEFOR,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa que objetiva convocar plebiscito para consultar a população sobre a criação de unidade de conservação na área da Fazenda Arado Velho, no bairro Belém Novo.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02), o autor da proposição esclarece que *“frente à importância ambiental que esta área representa para o equilíbrio da Cidade, apresento este Projeto de Lei, de modo a consultar a vontade da população sobre a execução ou não do projeto de urbanização da Fazenda Arado Velho, localizado no Bairro Belém Novo, extremo sul de Porto Alegre”*.

Por sua vez, a Procuradoria da Casa, em seu parecer de nº 579/17, entendeu que a matéria se insere no rol das competências de âmbito municipal, inexistindo óbice jurídico para sua tramitação (fl. 06).

Foi, então, realizado pedido de diligência de parte do então Vereador Dr. Thiago Duarte (fl. 08) ao Poder Executivo para que informasse:

“1 - Qual o custo para os cofres públicos para realização da consulta popular?

2 - Se lei que trate da matéria Lei Complementar 780, de 20 de novembro de 2015 de autoria do Poder Executivo trata matéria a ser consultada por meio de consulta popular? 3 -- Se as contrapartidas constantes na Lei Complementar 780, de 20 de novembro de 2015, já foram iniciadas?”

Contudo, o pedido de diligência não foi respondido, conforme apontado pelo Diretor Legislativo (fl. 23), tendo, então, motivado o autor da proposta a solicitar formalmente a regular tramitação do processo em virtude do princípio da celeridade processual (fls. 24-25).

Desta forma, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apreciou a proposição em seu Parecer nº 153/19, de lavra do Vereador Ricardo Gomes, e deliberou, por maioria, pela existência de óbice jurídico para tramitação do projeto em comento, considerando que “*a proposta é inviável, seja por vício formal quanto à iniciativa, seja porque a consulta pública a que se refere a legislação acerca do tema não prevê a realização de plebiscito, tanto por razões operacionais quanto financeiras, ferindo, inclusive, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*”. (Fls. 27-30).

Trazida tal proposição à apreciação da CEFOR, reconhece-se a intenção meritória de seu autor haja visto que a participação popular em todas as suas esferas dever ser saudada e incentivada, contudo, parece-nos que há um vício formal de iniciativa, na medida que caberia ao Poder Executivo a proposição de criação de Unidades de Conservação, forte o disposto no parecer da CCJ retro referido:

“As unidades de conservação constituem uma modalidade de espaço ambiental territorial especialmente protegido a serem instituídas por ato do Poder Público e regidas pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002. Nos termos do art. 225, §1º, I, 111, da CRFB/88, as unidades de conservação poderão ser criadas por ato do Poder Público, seja lei ou decreto. Somente a extinção ou redução é que será objeto de lei.

Ainda, a lei prevê a participação popular na criação das unidades de conservação por meio de consultas públicas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 9.985/2000 c/c art. 5º do Decreto n.º 4.340/2002. E, de acordo com o regramento legal, a consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas, não havendo se falar em plebiscito.

De outra banda, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança n.º 26.064 reafirmou a competência do Poder Executivo para criar Unidades de Conservação e estabeleceu limites hermenêuticos ao princípio da legalidade”.

Cabe acrescentar, ainda, que o art. 99 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispõe que:

“É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre Lei ou parte de lei, projeto de Lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, **a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal** ou a cinco por cento do eleitorado do Município”. (Grifo nosso).

Note-se que tal regramento não foi respeitado quando do protocolo da iniciativa, posto que se encontra assinado somente por 12 parlamentares, quando, na verdade, seria necessária a subscrição de 24 vereadores. Sendo assim, não foram cumpridos os requisitos legais mínimos para a devida tramitação da proposição apresentada.

Desta feita, com base nos argumentos acima esposados, acompanhamos a posição da CCJ quanto à existência de objeção para o trâmite do projeto e nos manifestamos pela sua **rejeição**.

Sala de Reuniões, ____ de _____ de 2020.

Vereador Idenir Cecchim,

Presidente e Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 30/03/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0135337** e o código CRC **FF2CDEC9**.

Referência: Processo nº 087.00095/2019-11

SEI nº 0135337



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 041/20 – CEFOR – contido no documento 0135337 (SEI nº 087.00095/2019-11 – Proc. nº 2467/16 – PLL 245), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 25 de junho de 2020, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS E 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela sua rejeição.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Valter Nagelstein: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 26/06/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0149641** e o código CRC **86148B49**.